

## **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

### **DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 11 de julho de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 238/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade ITOP, localizada na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, s/n, Avenida NS2, Centro, município de Palmas, estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. ME, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES, conforme consta do e-MEC nº 201409539 e Processo nº 00732.001632/2017-82.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 172/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso interposto pela Associação de Educação, Saúde e Cultura - AESC para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Gerontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Escola de Enfermagem Wenceslau Braz - EEWP, localizada na Avenida Cesário Alvim, nº 566, bairro Centro, município de Itajubá, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Educação, Saúde e Cultura - AESC, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.001652/2017-53 (Registro e-MEC nº 201500179).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 165/2017, da Câmara de

Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 14, de 3 de março de 2016, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá - FADIM, localizada na Rua Alonso Vasconcelos Pacheco, nº 1.621, bairro Vila Bocaina, no município de Mauá, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Mauá, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.000331/2013-78. (e-MEC nº 200907002).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 90/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que se manifestou favoravelmente à equi-valência do curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, MBA em Contabilidade Pública e Controle Interno, ministrado pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia - Fundace, com sede na Rua Bernardino de Campos, nº 1001, sala 401, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, exclusivamente aos alunos concluintes, relacionados no anexo do Parecer, e, especificamente, para os fins de aceitação de promoção junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina - SEF/SC, sem atribuir validade nacional aos certificados, conforme consta do Processo nº 23001.000700/2016-65.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 629/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdades Integradas da UPIS, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 751, de 11 de dezembro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas da UPIS, conforme consta nos autos do e-MEC nº 201208599 e Processo nº 00732.000048/2017-18.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 132, de 12.07.2017, Seção 1, páginas 24 e 25)